385R3767

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 362/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3767/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados tabacos manipulados, da posição 24.02 da pauta aduaneira comum, manufacturados nas Ilhas Canárias (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1) e, nomeadamente, o artigo 2º do Protocolo nº 2 que se lhe encontra anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Protocolo nº 2 e o artigo 10º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão prevêem que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o tabaco manipulado incluído na posição 24.02 da pauta aduaneira comum e manufacturado nas Ilhas Canárias beneficia, no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros no limite dos contingentes pautais comunitários anuais; que esse benefício pautal se aplica apenas em relação aos produtos de que se efectuaram importações no decurso dos últimos cinco anos; que, calculado com base no retromencionado artigo 2º, os volumes contingentados para os cigarros da subposição 24.02 B da pac se elevam respectivamente a 19 400 milhões e 332,3 milhões de unidades; que não existem importações de outros produtos incluídos na posição 24.02 da pac; que importa, por isso, abrir os contingentes pautais em questão para o ano de 1986;

Considerando que importa fixar normas de etiquetagem para os produtos em questão;

Considerando que se deve garantir, nomeadamete, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos manufacturados nas Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos em relação aos quais se dispõe de dados estatísticos, as importações nos Estados-membros evoluiram como segue:

Estados-membros	Cigarros da subposição 24.02 A da pac (em milhões de unidades)			Cigarros e cigarrilhas da subposição 24.02 B da pac (em milhões de unidades)		
	1982	1983	1984	1982	1983	1984
Benelux	—	—	—	1 140	468	1 276
Dinamarca	—	—	—	—	—	—
Alemanha	—	—	—	17	—	—
Espanha	em média 19 400 por ano			em média 312 300 por ano		
Grécia	—	—	—	—	—	—
França	—	—	—	—	—	208
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	—	—	—	38	9	5

Considerando que, no decurso dos últimos três anos, os produtos em questão foram importados apenas por determinados Estados-membros, enquanto se verifica uma ausência total de importações nos outros Estados-membros; que, nessa situação, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Etados-membros importadores e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais quando houver indicação de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente garantir a uniformidade na aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 85 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

quota-parte inicial proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial num ou noutro Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo nº 2 do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão e que essas medidas entram em vigor sob reserva e na data de entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, estão abertos na Comunidade contingentes pautais comunitários com isenção de direitos para os seguintes produtos manufacturados nas Ilhas Canárias e até aos limites a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em milhões de unidades)
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco *(praiss)*:	
	A. Cigarros	19 400
	B. Charutos e cigarrilhas	332,3

2. Os produtos mencionados no presente regulamento podem apenas ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, se apresentarem em embalagens contendo a menção, claramente visível e perfeitamente legível, «Manufacturados nas Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais visados no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é dividida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Cigarros da subposição 24.02 A da pauta aduaneira comum:

Espanhana 18 430 milhões de unidades;

b) Charutos e cigarrilhas da subposição 24.02 B da pauta aduaneira comum:

Benelux	1,30 milhão de unidades,
Alemanha	0,01 milhão de unidades,
Espanha	330,73 milhões de unidades,
França	0,20 milhão de unidades,
Reino Unido	0,01 milhão de unidades.

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja respectivamente 970 milhões de unidades (subposição 24.02 A da pauta aduaneira comum) e 0,05 milhão de unidades (subposição 24.02 B da pauta aduaneira comum), constitui a correspondente reserva.

4. Se um importador fornece indicação de importação iminente dos produtos em questão nos outros Estados-membros e solicita benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixado no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, e na medida em que o montante da reserva o permita, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos n.os 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares, sacadas em aplicação do artigo 3º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 30 de Novembro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Novembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Cada Estado-membro comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro de 1986, o total das importações dos produto sem questão efectuadas até 15 de Novembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Dezembro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares, que sacaram em aplicação do artigo 3º, torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação da importação do produto em questão, nas suas quotas-partes, à medida que esse produto for apresentado na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão manufacturados nas Ilhas Canárias e apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN